PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA À ANÁLISE DO MÉRITO E ADMISSIBILIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 3.935, DE 2008, E APENSADOS.

PROJETO DE LEI Nº 3.935, DE 2008

(Apensados: PL nº 4853/2009, PL nº 4913/2009, PL nº 6753/2010, PL nº 879/2011, PL nº 901/2011, PL nº 2098/2011, PL nº 2220/2011, PL nº 2272/2011. PL nº 2299/2011. PL nº 2967/2011. PL nº 3212/2012. PL nº 3231/2012, PL nº 3281/2012, PL nº 3325/2012, PL nº 3416/2012, PL nº 3417/2012, PL n° 3431/2012, PL n° 3445/2012, PL n° 3725/2012, PL n° 3831/2012, PL nº 4505/2012, PL nº 4698/2012, PL nº 4765/2012, PL nº 5376/2013, PL nº 5473/2013, PL nº 5566/2013, PL nº 5661/2013, PL nº 5797/2013, PL nº 5920/2013, PL nº 7895/2014, PL nº 7985/2014, PL nº 8198/2014, PL nº 987/2015, PL nº 1099/2015, PL nº 1131/2015, PL nº 1373/2015, PL nº 2534/2015, PL nº 2864/2015, PL nº 2915/2015, PL nº 3627/2015, PL nº 4177/2015, PL nº 4878/2016, PL nº 5656/2016, PL nº 5893/2016, PL nº 5939/2016, PL nº 5960/2016, PL nº 7122/2017, PL nº 7153/2017, PL n° 7601/2017, PL n° 7666/2017, PL n° 7824/2017, PL n° 7868/2017, PL nº 7993/2017, PL nº 8433/2017, PL nº 9383/2017, PL nº 9412/2017, PL nº 9598/2018, PL nº 9696/2018, PL nº 9939/2018, PL nº 10062/2018, PL nº 10251/2018, PL nº 10257/2018, PL nº 10849/2018, PL nº 10991/2018, PL nº 11033/2018, PL nº 438/2019, PL nº 503/2019, PL nº 855/2019, PL nº 1233/2019, PL nº 2513/2019, PL nº 2786/2019, PL nº 4015/2019, PL nº 4087/2019, PL nº 4324/2019, PL nº 4379/2019, PL nº 6002/2019, PL nº 559/2020, PL nº 560/2020, PL nº 569/2020, PL nº 2681/2020, PL nº 2885/2020, PL nº 5373/2020, PL nº 138/2021, PL nº 480/2021, PL nº 3020/2021, PL nº 3110/2021, PL nº 3674/2021, PL nº 4596/2021, PL nº 1131/2022, PL nº 2693/2022, PL nº 2840/2022, PL nº 739/2023, PL nº 990/2023, PL nº 1040/2023, PL nº 1315/2023, PL nº 2361/2023, PL nº 2449/2023, PL nº 2503/2023, PL nº 2543/2023, PL nº 5399/2023, PL nº 5894/2023, PL nº 6068/2023, PL nº 6216/2023, PL nº 6219/2023, PL nº 297/2024, PL nº 1228/2024, PL nº 1292/2024, PL nº 1374/2024, PL nº 2674/2024, PL nº 2855/2024, e PL nº 3090/2024)

Acrescenta arts. 473-A a 473-C à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar a licença-paternidade a que se refere o inciso XIX do art. 7º da Constituição Federal.

Autor: SENADO FEDERAL - PATRÍCIA

SABOYA

Relator: Deputado PEDRO CAMPOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.935, de 2008, de autoria do Senado Federal, pela Senadora Patrícia Saboya (PDT/CE), acrescenta os arts. 473-A a 473-C à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar a licença-paternidade. A proposição disciplina sua duração, a forma de comunicação ao empregador, a compatibilização com férias, a vedação de dispensa arbitrária no período subsequente e a extensão do direito ao pai adotante.

Foram apensados ao Projeto original:

- Projeto de Lei nº 4.853/2009 Autoria: Dep. Urzeni Rocha — Objeto: Altera o inciso III do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre licença-paternidade.
- Projeto de Lei nº 4.913/2009 Autoria: Dep. Solange Amaral Objeto: Dispõe sobre a licença-adoção (art. 392-A da CLT), alterando a denominação de licença-maternidade para licença-adoção, com tratamento isonômico a adotantes de ambos os sexos e ampliação do período em casos de adoção múltipla.
- Projeto de Lei nº 6.753/2010 Autoria: Senado Federal — Sen. Antônio Carlos Valadares — Objeto: Acrescenta dispositivos à CLT para dispor sobre licença parental.
- Projeto de Lei nº 879/2011 Autoria: Dep. Erika Kokay — Objeto: Acrescenta o art. 473-A à CLT para fixar em 30 dias a licença-paternidade.
- Projeto de Lei nº 901/2011 Autoria: Dep. Erika Kokay — Objeto: Dá nova redação aos arts. 3º, 4º e 5º e acrescenta o art. 5º-A e §§ 3º e 4º ao art. 1º da Lei nº 11.770/2008 (Programa Empresa Cidadã), para ampliar a licença-paternidade.
- Projeto de Lei nº 2.098/2011 Autoria: Dep. Luis Tibé — Objeto: Altera o inciso III do art. 473 e acrescenta parágrafo único ao artigo na CLT para dispor sobre licença-paternidade.
- Projeto de Lei nº 2.220/2011 Autoria: Senado Federal — Sen. Marisa Serrano — Objeto: Acrescenta o art. 71-B à Lei nº 8.213, de 24 de julho de

- 1991, para dispor sobre salário-maternidade devido a seguradas mães de prematuros extremos.
- Projeto de Lei nº 2.272/2011 Autoria: Dep. Andreia Zito Objeto: Concede ao pai adotivo solteiro o direito à licença-paternidade e ao salário-paternidade; altera a CLT (Decreto-Lei nº 5.452/1943) e a Lei nº 8.213/1991.
- Projeto de Lei nº 2.299/2011 Autoria: Dep. Bonifácio de Andrada — Objeto: Estende o saláriomaternidade para 180 dias.
- Projeto de Lei nº 2.967/2011 Autoria: Dep. Gabriel Chalita; Dep. Alessandro Molon; Dep. Reguffe Objeto: Acrescenta § 6º ao art. 392-A da CLT; altera o caput do art. 71-A da Lei nº 8.213/1991; e dá outras providências correlatas à licença/benefício.
- Projeto de Lei nº 3.212/2012 Autoria: Dep. Andreia Zito — Objeto: Concede ao pai empregado, em caso de falecimento da mãe por complicações no parto ou invalidez da genitora, licença nos moldes da licença-maternidade, mediante junta médica.
- Projeto de Lei nº 3.231/2012 Autoria: Dep. Marçal Filho — Objeto: Acrescenta o art. 392-B à CLT para estender ao empregado, nas hipóteses especificadas, o mesmo período da licença-maternidade do art. 392 da CLT.
- Projeto de Lei nº 3.281/2012 Autoria: Dep. Antonio Carlos Mendes Thame Objeto: Acrescenta o art. 207-A à Lei nº 8.112/1990 e o § 5º ao art. 392 da CLT para conceder licença-paternidade, nos moldes da licença-maternidade, a servidor público e empregado celetista que perder a mulher no parto, sem prejuízo da remuneração.
- Projeto de Lei nº 3.325/2012 Autoria: Dep. Edivaldo Holanda Junior — Objeto: Regulamenta a licença-paternidade a que se refere o art. 7º, XIX, da Constituição Federal.
- Projeto de Lei nº 3.416/2012 Autoria: Dep. Carlos Alberto Leréia — Objeto: Altera o § 3º do art. 392 da CLT e o art. 71 da Lei nº 8.213/1991 para acrescer, em caso de parto antecipado, os dias entre o nascimento e a 37ª semana gestacional, sem prejuízo de emprego e salário.
- Projeto de Lei nº 3.417/2012 Autoria: Dep. Celso Maldaner — Objeto: Acrescenta o art. 392-B à CLT e altera o art. 71 da Lei nº 8.213/1991 para estender ao

- pai a licença-maternidade e o salário-maternidade nos casos de falecimento ou incapacidade da mãe.
- Projeto de Lei nº 3.431/2012 Autoria: Dep. Erika
 Kokay Objeto: Altera a redação do art. 473 da CLT.
- Projeto de Lei nº 3.445/2012 Autoria: Dep. Wilson
 Filho Objeto: Dispõe sobre licença-paternidade em caso de óbito ou incapacidade física/mental da mãe.
- Projeto de Lei nº 3.725/2012 Autoria: Dep. Luciano Castro Objeto: Altera o caput e o § 3º do art. 392 e o art. 395 da CLT; acrescenta §§ 6º e 7º ao art. 392 e § 3º ao art. 134 da CLT; e o art. 4º-B à Lei nº 5.859/1972, para dispor sobre licença-maternidade.
- Projeto de Lei nº 3.831/2012 Autoria: Dep. Felipe Bornier — Objeto: Altera o inciso II do art. 473 da CLT para ampliar prazo de licença-paternidade e estender benefícios aos casos de adoção.
- Projeto de Lei nº 4.505/2012 Autoria: Dep. Márcio Macêdo Objeto: Altera o § 1º do art. 1º da Lei nº 11.770/2008 (Programa Empresa Cidadã) para ajustar o prazo para requerer prorrogação da licençamaternidade.
- Projeto de Lei nº 4.698/2012 Autoria: Dep. Damião Feliciano — Objeto: Acrescenta § 3º ao art. 10 da Lei nº 11.770/2008 para prever prorrogação adicional da licença-maternidade no caso de doação de leite humano.
- Projeto de Lei nº 4.765/2012 Autoria: Dep. Pedro Uczai — Objeto: Altera a Lei nº 8.213/1991, versando sobre temas correlatos à maternidade.
- Projeto de Lei nº 5.376/2013 Autoria: Dep. Rosinha da Adefal — Objeto: Acrescenta parágrafo à CLT para ampliar o período da licença-maternidade da empregada gestante com deficiência.
- Projeto de Lei nº 5.473/2013 Autoria: Dep. Henrique Oliveira — Objeto: Concede licença e garantia de emprego ao pai em caso de falecimento ou incapacidade da mãe em virtude do parto.
- Projeto de Lei nº 5.566/2013 Autoria: Dep. Geraldo Resende Objeto: Acrescenta artigo à CLT e à Lei nº 8.213/1991 para estender ao pai viúvo as garantias asseguradas à gestante.
- Projeto de Lei nº 5.661/2013 Autoria: Dep. Eliene Lima — Objeto: Acrescenta parágrafo ao art. 392 da CLT para estimular doação de leite materno com acréscimo de dias na licença-maternidade.

- Projeto de Lei nº 5.797/2013 Autoria: Dep. Major Fábio — Objeto: Acrescenta parágrafo ao art. 473 da CLT para estender ao pai, em caso de falecimento materno no parto, a licença correspondente.
- Projeto de Lei nº 5.920/2013 Autoria: Dep. Dr. Jorge Silva; Dep. Norma Ayub Objeto: Acrescenta parágrafos ao art. 71 da Lei nº 8.213/1991 para: (i) estender o salário-maternidade no nascimento prétermo; (ii) permitir transferência do benefício ao pai/responsável em caso de morte da mãe; (iii) determinar pagamento pela Previdência em atraso superior a 30 dias.
- Projeto de Lei nº 7.895/2014 Autoria: Dep. Andreia Zito — Objeto: Altera a CLT para acrescentar o § 5º ao art. 392.
- Projeto de Lei nº 7.985/2014 Autoria: Dep. Rubens
 Bueno Objeto: Altera dispositivos da CLT para ampliar a licença-paternidade.
- Projeto de Lei nº 8.198/2014 Autoria: Dep. Alexandre Leite — Objeto: Acrescenta o art. 392-D à CLT para dispor sobre prorrogação da licençamaternidade para doadoras de leite materno.
- Projeto de Lei nº 987/2015 Autoria: Dep. Uldurico Júnior — Objeto: Altera o art. 71-B da Lei nº 8.213/1991 para ampliar a cobertura do saláriomaternidade a ascendente/descendente responsável, em caso de falecimento materno, observadas carências e hipóteses legais.
- Projeto de Lei nº 1.099/2015 Autoria: Dep. Expedito Netto Objeto: Acrescenta os arts. 473-A e 473-B à CLT para regulamentar a licença-paternidade (art. 7º, XIX, CF) e altera as Leis nº 8.212/1991 e 8.213/1991 quanto ao custeio/benefícios.
- Projeto de Lei nº 1.131/2015 Autoria: Dep. Rôney
 Nemer Objeto: Altera dispositivos da CLT para ampliar a licença-paternidade para 30 dias.
- Projeto de Lei nº 1.373/2015 Autoria: Dep. Hissa Abrahão; Dep. Marcos Abrão — Objeto: Acrescenta inciso ao § 3º do art. 392 da CLT para instituir acréscimo de dias na licença-maternidade em partos prematuros.
- Projeto de Lei nº 2.534/2015 Autoria: Dep. Veneziano Vital do Rêgo — Objeto: Altera o inciso III do art. 473 da CLT para dispor sobre licençapaternidade de 15 dias.

- Projeto de Lei nº 2.864/2015 Autoria: Dep. Clarissa Garotinho — Objeto: Altera a CLT para dispor sobre antecipação de férias por ocasião do nascimento/adoção.
- Projeto de Lei nº 2.915/2015 Autoria: Dep. Geraldo Resende — Objeto: Altera o art. 473 da CLT para dispor sobre licença-paternidade.
- Projeto de Lei nº 3.627/2015 Autoria: Dep. Luiz Lauro Filho — Objeto: Acrescenta parágrafos ao art. 392 da CLT e ao art. 71-A da Lei nº 8.213/1991 para tratar da licença e do salário-maternidade quando a criança enfrenta condições de saúde peculiares.
- Projeto de Lei nº 4.177/2015 Autoria: Dep.
 Pompeo de Mattos Objeto: Altera a CLT para garantir licença-maternidade de 365 dias, prorrogáveis por mais 180 dias, nas hipóteses especificadas.
- Projeto de Lei nº 4.878/2016 Autoria: Dep. Franklin Objeto: Altera o inciso III do art. 473 da CLT e o art. 208 da Lei nº 8.112/1990 para definir a duração da licença-paternidade.
- Projeto de Lei nº 5.656/2016 Autoria: Senado Federal — Sen. Aécio Neves — Objeto: Altera a CLT e a Lei nº 8.213/1991 para tratar da concessão de licença-maternidade ao segurado da Previdência em caso de falecimento da genitora.
- Projeto de Lei nº 5.893/2016 Autoria: Dep. Renata Abreu — Objeto: Altera a CLT e a Lei nº 8.112/1990 para prever falta justificada, sem prejuízo de salário, por nascimento de neto.
- Projeto de Lei nº 5.939/2016 Autoria: Dep. Vinicius Gurgel Objeto: Altera a Lei nº 4.090/1962 (gratificação de Natal) e a Lei nº 4.749/1965 (pagamento) sobre reflexos/ajustes em virtude de eventos familiares (nascimento/adoção).
- Projeto de Lei nº 5.960/2016 Autoria: Dep. Arthur Virgílio Bisneto — Objeto: Altera a CLT e a Lei nº 8.213/1991 para acrescer 90 dias à licençamaternidade e ao salário-maternidade em caso de nascimento/adoção de pessoa com deficiência.
- Projeto de Lei nº 7.122/2017 Autoria: Dep. Luciano Ducci — Objeto: Dispõe sobre concessão de licença e salário-maternidade nos casos de aborto não criminoso e natimorto.
- Projeto de Lei nº 7.153/2017 Autoria: Dep. Francisco Floriano — Objeto: Altera a CLT para dispor sobre licença-paternidade.

- Projeto de Lei nº 7.601/2017 Autoria: Dep. Fábio Sousa — Objeto: Altera a Lei nº 11.770/2008 (Programa Empresa Cidadã) para majorar prazos de licenças-maternidade e paternidade.
- Projeto de Lei nº 7.666/2017 Autoria: Dep. Aureo Ribeiro — Objeto: Altera a CLT para dispor sobre período de licença-maternidade, inclusive em doenças congênitas, e regulamenta o art. 7º, XIX, da CF.
- Projeto de Lei nº 7.824/2017 Autoria: Dep. Veneziano Vital do Rêgo — Objeto: Modifica o inciso III do art. 473 da CLT para instituir licença-paternidade de 15 dias, acrescida de 5 dias por filho em nascimentos múltiplos.
- Projeto de Lei nº 7.868/2017 Autoria: Dep. Jô Moraes — Objeto: Acrescenta dispositivos à CLT e à Lei nº 8.213/1991 para ampliar licença e saláriomaternidade em adoção de mais de uma criança.
- Projeto de Lei nº 7.993/2017 Autoria: Dep. João Paulo Kleinübing — Objeto: Acrescenta parágrafo ao art. 392 da CLT para prorrogar licença-maternidade durante a internação hospitalar do recém-nascido.
- Projeto de Lei nº 8.433/2017 Autoria: Dep. Gorete
 Pereira Objeto: Institui benefício assistencial
 financeiro a famílias com gestação múltiplos.
- Projeto de Lei nº 9.383/2017 Autoria: Dep. Wladimir Costa Objeto: Acrescenta parágrafo único ao art. 473 da CLT para dispor sobre licença-paternidade em nascimento/adoção de múltiplos.
- Projeto de Lei nº 9.412/2017 Autoria: Dep. Mariana Carvalho — Objeto: Dispõe sobre licença materna e paterna compartilhada
- Projeto de Lei nº 9.598/2018 Autoria: Dep. Dr. Sinval Malheiros Objeto: Majora o prazo da licença-paternidade na CLT e na Lei nº 11.770/2008, adequando-o à realidade social das famílias.
- Projeto de Lei nº 9.696/2018 Autoria: Dep. José Guimarães — Objeto: Altera a Lei nº 8.213/1991 e a CLT para dispor sobre licença-maternidade em caso de natimorto ou aborto não criminoso.
- Projeto de Lei nº 9.939/2018 Autoria: Senado Federal — Sen. Rose de Freitas — Objeto: Altera a CLT para determinar que, em parto prematuro, o período de internação do bebê não seja descontado da licença-maternidade.

- Projeto de Lei nº 10.062/2018 Autoria: Senado Federal — Sen. Rose de Freitas — Objeto: Altera a CLT e a Lei nº 8.213/1991 para majorar a licençamaternidade de 120 para 180 dias.
- Projeto de Lei nº 10.251/2018 Autoria: Dep. Geovania de Sá — Objeto: Acrescenta dispositivo à CLT para permitir antecipação de férias por ocasião de nascimento, adoção ou guarda judicial.
- Projeto de Lei nº 10.257/2018 Autoria: Dep. Damião Feliciano Objeto: Acrescenta artigos à CLT e à Lei nº 8.213/1991 para dispor sobre licença e salário-maternidade compartilhados.
- Projeto de Lei nº 10.849/2018 Autoria: Dep. Marx Beltrão — Objeto: Altera os arts. 391-A e 392 da CLT e o art. 71 da Lei nº 8.213/1991 para ajustar regras de licença e salário-maternidade.
- Projeto de Lei nº 10.991/2018 Autoria: Dep. Carlos Henrique Gaguim — Objeto: Acrescenta parágrafos ao art. 392 da CLT e ao art. 71-A da Lei nº 8.213/1991 sobre licença e salário-maternidade para mães de crianças com doenças crônicas/limitações/deficiências.
- Projeto de Lei nº 11.033/2018 Autoria: Dep. Carlos Henrique Gaguim — Objeto: Modifica o inciso III do art. 473 da CLT para licença-paternidade de 10 dias, acrescida de 3 dias por filho em nascimentos múltiplos.
- Projeto de Lei nº 438/2019 Autoria: Dep. Rubens Bueno — Objeto: Acrescenta inciso ao § 3º do art. 392 da CLT para aumentar a licença-maternidade em partos prematuros.
- Projeto de Lei nº 503/2019 Autoria: Dep. Sergio Souza — Objeto: Altera o art. 392 da CLT e o art. 71 da Lei nº 8.213/1991 para acrescer ao prazo da licença e do salário-maternidade os dias entre o parto e a alta do bebê, em prematuridade.
- Projeto de Lei nº 855/2019 Autoria: Dep. Talíria Petrone — Objeto: Institui a licença parental em todo o território nacional.
- Projeto de Lei nº 1.233/2019 Autoria: Dep. Rose Modesto — Objeto: Acrescenta dispositivos à CLT e à Lei nº 8.213/1991 para ampliar a licença-maternidade em caso de nascimento/adoção de pessoa com deficiência.
- Projeto de Lei nº 2.513/2019 Autoria: Dep. Diego Garcia — Objeto: Regulamenta a licença-paternidade e fortalece a proteção às famílias em caso de nascimento/adoção de criança com deficiência.

- Projeto de Lei nº 2.786/2019 Autoria: Dep. Luizianne Lins — Objeto: Altera a CLT para dispor sobre licença-paternidade.
- Projeto de Lei nº 4.015/2019 Autoria: Dep. Adolfo Viana — Objeto: Altera a CLT para dispor sobre concessão de licença aos cônjuges/companheiros(as) de beneficiários(as) de licença-maternidade.
- Projeto de Lei nº 4.087/2019 Autoria: Dep. Dra.
 Soraya Manato Objeto: Altera a Lei nº 11.770/2008
 (Empresa Cidadã) para prorrogar licenças maternidade e paternidade em caso de nascimento prematuro.
- Projeto de Lei nº 4.324/2019 Autoria: Dep. Felipe Carreras — Objeto: Dispõe sobre incentivos e benefícios à doação de leite materno em Bancos de Leite Humano.
- Projeto de Lei nº 4.379/2019 Autoria: Dep. Paula Belmonte — Objeto: Acrescenta os arts. 392-D, § 1º, e 392-E à CLT para assegurar ao cônjuge/companheiro licença pelo período remanescente da licençamaternidade em caso de atestado médico/hospitalização da mãe.
- Projeto de Lei nº 6.002/2019 Autoria: Senado Federal — Sen. Telmário Mota — Objeto: Altera a Lei nº 8.213/1991 para estabelecer que, em adoção/guarda para fins de adoção, o salário-maternidade seja pago diretamente pelo empregador.
- Projeto de Lei nº 559/2020 Autoria: Comissão de Seguridade Social e Família — Objeto: Acrescenta artigo à CLT para dispor sobre licença-paternidade.
- Projeto de Lei nº 560/2020 Autoria: Comissão de Seguridade Social e Família — Objeto: Altera a Lei nº 11.770/2008 para unificar prorrogações de licençasmaternidade e paternidade no âmbito do Programa Empresa Cidadã, permitindo o compartilhamento entre os pais.
- Projeto de Lei nº 569/2020 Autoria: Dep. Tabata Amaral; Dep. Felipe Rigoni — Objeto: Altera o inciso III do art. 473 da CLT para dispor sobre licençapaternidade de 60 dias.
- Projeto de Lei nº 2.681/2020 Autoria: Dep. Guilherme Derrite Objeto: Acrescenta §§ 6º e 7º ao art. 392 e altera o art. 392-B da CLT para fixar como marco inicial da licença/benefício a alta da mãe e/ou do recém-nascido (o que ocorrer por último) e assegurar licença ao genitor empregado quando a genitora estiver incapaz.

- Projeto de Lei nº 2.885/2020 Autoria: Dep. Schiavinato Objeto: Altera o inciso III e acresce §§ 1º e 2º ao art. 473 da CLT para dispor sobre licença-paternidade.
- Projeto de Lei nº 5.373/2020 Autoria: Dep. Jorge Goetten; Dep. Carmen Zanotto; Dep. Wellington Roberto — Objeto: Altera a CLT e a Lei nº 8.213/1991 para permitir ampliação da licença-maternidade para 240 dias.
- Projeto de Lei nº 138/2021 Autoria: Dep. Hercílio Coelho Diniz Objeto: Altera o caput e o § 3º do art. 392 e o art. 395 da CLT; acrescenta §§ 6º e 7º ao art. 392; § 3º ao art. 134 da CLT; e o art. 4º-B à Lei nº 5.859/1972, para dispor sobre licença-maternidade.
- Projeto de Lei nº 480/2021 Autoria: Dep. Nilto Tatto — Objeto: Altera a CLT para ampliar a licençapaternidade para 14 dias; e a Lei nº 11.770/2008 para prorrogação adicional no Programa Empresa Cidadã.
- Projeto de Lei nº 3.020/2021 Autoria: Dep. Lucas Vergilio — Objeto: Altera a Lei nº 8.213/1991 e a CLT para dispor sobre concessão de licença-maternidade, licença-paternidade e salário-maternidade em aborto não criminoso e parto de natimorto.
- Projeto de Lei nº 3.110/2021 Autoria: Dep. Leandre e outros — Objeto: Institui a licença parental.
- Projeto de Lei nº 3.674/2021 Autoria: Dep. Carmen Zanotto e outros — Objeto: Acrescenta dispositivo à CLT para garantir estabilidade de 90 dias à trabalhadora no retorno da licença-maternidade.
- Projeto de Lei nº 4.596/2021 Autoria: Dep. Reinhold Stephanes Objeto: Altera a Lei nº 8.213/1991 para estabelecer que o salário-maternidade devido ao segurado/segurada que adotar/obter guarda para adoção seja pago pela empresa.
- Projeto de Lei nº 1.131/2022 Autoria: Dep. Léo Moraes — Objeto: Altera o § 3º do art. 392 da CLT para ampliar dias de licença-maternidade em parto prematuro, sem prejuízo de emprego e salário.
- Projeto de Lei nº 2.693/2022 Autoria: Dep. Aureo Ribeiro — Objeto: Altera a CLT e a Lei nº 8.213/1991 para dispor sobre licença e salário-maternidade em nascimento prematuro ou quando a criança ou a mãe necessitar de internação.
- Projeto de Lei nº 2.840/2022 Autoria: Senado Federal — Sen. Fabiano Contarato — Objeto: Altera a CLT e a Lei nº 8.213/1991 para dispor sobre duração

- da licença e do salário-maternidade em caso de internação da mãe ou do recém-nascido por complicações do parto.
- Projeto de Lei nº 739/2023 Autoria: Dep. Pompeo de Mattos — Objeto: Altera o art. 392 da CLT para dispor sobre licença-maternidade de 180 dias.
- Projeto de Lei nº 990/2023 Autoria: Dep. Jonas Donizette Objeto: Altera o art. 1º da Lei nº 11.770/2008 (Programa Empresa Cidadã) para prorrogação de licença-maternidade; e altera a Lei nº 8.212/1991.
- Projeto de Lei nº 1.040/2023 Autoria: Dep. Murilo Galdino — Objeto: Altera a CLT e a Lei nº 8.213/1991 para prorrogar por 60 dias a licença e o saláriomaternidade em nascimento/adoção de criança com deficiência.
- Projeto de Lei nº 1.315/2023 Autoria: Dep. Pompeo de Mattos — Objeto: Altera o inciso III do art. 473 da CLT para licença-paternidade de 90 dias; insere inciso III-A para licença-paternidade de 180 dias em casos de nascimentos/adoções múltiplos.
- Projeto de Lei nº 2.361/2023 Autoria: Dep. Laura Carneiro — Objeto: Dispõe sobre licença-parental compartilhada.
- Projeto de Lei nº 2.449/2023 Autoria: Dep. Jonas Donizette — Objeto: Altera o art. 392 da CLT para fixar o início da licença-maternidade a partir da alta hospitalar do bebê ou da mãe, o que ocorrer por último.
- Projeto de Lei nº 2.503/2023 Autoria: Dep. Bacelar
 Objeto: Altera a CLT para assegurar a casais homoafetivos a estabilidade provisória no emprego; e a Lei nº 8.213/1991 para dispor sobre saláriomaternidade e salário-paternidade ao segurado/segurada, inclusive em união/casamento homoafetivos, em caso de inseminação artificial.
- Projeto de Lei nº 2.543/2023 Autoria: Dep. Iza Arruda — Objeto: Dispõe sobre ampliação da licençamaternidade para 180 dias no âmbito da CLT, do RGPS, do RJU federal e do Estatuto dos Militares.
- Projeto de Lei nº 5.399/2023 Autoria: Dep. Renata Abreu — Objeto: Altera o art. 473 da CLT e a Lei nº 11.770/2008 para ampliar a licença-paternidade.
- Projeto de Lei nº 5.894/2023 Autoria: Dep. Dayany
 Bittencourt Objeto: Altera a CLT; a Lei nº 8.112/1990; a Lei nº 9.962/2000; a Lei nº 11.770/2008;

- e a Lei nº 11.788/2008 para ampliar o prazo da licençapaternidade.
- Projeto de Lei nº 6.068/2023 Autoria: Dep. Arlindo Chinaglia — Objeto: Regulamenta as licenças maternidade e paternidade asseguradas pelos arts. 6º, 7º, XIX, 201, II, e 203, I, da Constituição, e dá outras providências.
- Projeto de Lei nº 6.216/2023 Autoria: Dep. Tabata Amaral e outros — Objeto: Dispõe sobre a regulamentação da licença-paternidade (art. 7º, XIX, CF) e altera as Leis nº 8.212/1991 e nº 8.213/1991 para instituir o benefício do salário-paternidade no RGPS.
- Projeto de Lei nº 6.219/2023 Autoria: Dep. Rogéria Santos — Objeto: Altera o art. 392 da CLT para prever licença-maternidade de 180 dias e dá outras providências.
- Projeto de Lei nº 297/2024 Autoria: Dep. Júlio Cesar Ribeiro — Objeto: Altera a CLT para regulamentar a licença-paternidade.
- Projeto de Lei nº 1.228/2024 Autoria: Dep. Alexandre Guimarães — Objeto: Altera o art. 473 da CLT para permitir afastamento de 15 dias aos avós por ocasião do nascimento de neto.
- Projeto de Lei nº 1.292/2024 Autoria: Dep. Raimundo Santos — Objeto: Altera o art. 473 da CLT para dispor sobre licença-paternidade.
- Projeto de Lei nº 1.374/2024 Autoria: Dep. Dorinaldo Malafaia Objeto: Altera a CLT para regulamentar a licença-paternidade e estabelecer prazo idêntico ao da licença-maternidade, assegurando aos pais empregados o direito de acompanhar nascimento/adoção.
- Projeto de Lei nº 2.674/2024 Autoria: Dep. Aureo Ribeiro — Objeto: Acrescenta o art. 392-D à CLT para assegurar ao cônjuge/companheiro empregado o direito à licença-maternidade em caso de abandono pela genitora ou impedimento por questões de saúde.
- Projeto de Lei nº 2.855/2024 Autoria: Dep. Aureo Ribeiro — Objeto: Altera a CLT para ampliar a licençapaternidade de 5 para 40 dias.
- Projeto de Lei nº 3.090/2024 Autoria: Dep. Jonas Donizette — Objeto: Altera o inciso II do art. 1º da Lei nº 11.770/2008 (Programa Empresa Cidadã) para conceder licença-paternidade em dobro no caso de nascimento/adoção de gêmeos.

Os Projetos foram distribuídos às Comissões de Desenvolvimento Econômico; Saúde; Trabalho; Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Seguridade Social e Família, em 28 de outubro de 2009, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Elcione Barbalho (PMDB-PA), pela aprovação deste, e pela rejeição do PL 4853/2009, e do PL 4913/2009, apensados e, em 26 de maio de 2010, aprovado por unanimidade o parecer.

Na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em 16 de outubro de 2012, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Silvio Costa (PTB-PE), pela rejeição deste e dos PLs nºs 4.853/09 e 4.913/09, apensados e, em 20 de novembro de 2013, aprovado o parecer, contra os votos dos deputados Daniel Almeida e Policarpo. Apresentaram votos em separado os deputados Eudes Xavier e Assis Melo.

A proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é de urgência, conforme art. 24, inciso I, e art. 155, ambos do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1 - Adequação orçamentária-financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa

públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

O PL 3.935/2008 e seus apensados tratam da licençapaternidade, da organização das licenças familiares e de benefícios correlatos. O texto principal (autoria do Senado) acrescenta os arts. 473-A a 473-C à CLT para regulamentar a licença-paternidade: define duração, forma de comunicação ao empregador, compatibilização com férias, veda dispensa arbitrária após o retorno e estende o direito ao pai adotante.

Os apensos convergem para ampliar prazos e proteger aumento situações específicas: propõem da licença-paternidade (10/14/15/30/40/60/90/180 dias), equiparação ao período da licençamaternidade em caso de falecimento/incapacidade da mãe, criação/ajuste de licença parental compartilhada, cobertura para adoção (incluindo múltiplos) e casais homoafetivos, regras para prematuridade e internação (acréscimo de dias e contagem a partir da alta), prorrogações por deficiência da criança, estabilidade no retorno, antecipação de férias no nascimento/adoção e afastamento de avós. Também revisam custeio e benefícios (saláriomaternidade/paternidade no RGPS), o Programa Empresa Cidadã e alcançam CLT, Lei 8.213/1991, Lei 8.112/1990 e normas correlatas.

Desse modo, as proposições geram gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 17 LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os §§ 1° e 2° do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois

subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Cabe destacar que a medida, ao instituir despesa obrigatória, pode contribuir para a compressão das despesas discricionárias da União, conforme a LC nº 200/2023. Assim, eventual DOCC precisará caber no limite individualizado do órgão e vir acompanhada da compensação exigida pelo art. 17 da LRF, a qual preserva o resultado primário, mas não amplia o limite global de despesa do arcabouço, implicando reacomodação de dotações e possível redução do espaço discricionário.

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

O PL nº 3.935/2008 é eminentemente normativo, pois apenas insere os arts. 473-A a 473-C na CLT para fixar a licença-paternidade em 15 dias, definir início e forma de comunicação, compatibilizar com férias,

assegurar estabilidade de 30 dias e estender o direito ao pai adotante, sem instituir benefício previdenciário, fonte de custeio pública, compensações ou reembolsos às empresas. Desse modo, eventual ônus permanece circunscrito à relação trabalhista privada, não gerando impacto orçamentário-financeiro para a União.

Para o Substitutivo apresentado por esta relatoria, utilizaram-se as mesmas bases de estimativa realizadas no âmbito do PL 6.216, de 2023, com adaptações. Foi realizada nova estimativa considerando a licença com duração de 10 dias no 1º ano, 15 dias no 2º, com acréscimos de 5 dias/ano até chegar ao limite de 30 dias a partir do 5º ano. A nova estimativa também considera o prazo de licença de 120 dias apenas em caso de falecimento materno. Todo o custeio de criação do benefício será feito pelo RGPS. A metodologia abrange estimativas de volume de benefícios (nascidos vivos projetados, contribuintes do RGPS e proporção de registros com nome do pai), durações (incluindo prorrogações por internação neonatal), valores médios por clientela com diferencial de remuneração por gênero e a política de valorização do salário-mínimo, além da redução de receita decorrente do Tema 72/STF.

Nas condições do substitutivo proposto, houve redução da totalidade do custo total de implementação da licença, de forma que o impacto fiscal líquido (despesas e perda de receita) é estimado em R\$ 4,34 bi no 1º ano (2027), R\$ 6,18 bi no 2º (2028) e R\$ 8 bi no 3º (2029), conforme as estimativas apresentadas.

Tabela 1. Estimativa Impacto do Substitutivo proposto.

Ano	Nº de dias	Valor (R\$) - com aumento real do salário mínimo		Valor (R\$) - sem aumento real do salário mínimo		
		Aument o de despesa	Redução de receita	Impacto total	Aumento de despesa	Redução de receita

2027	10	4.022.05 8.908,9	319.782.8 55,3	4.341.841. 764,2	2.086.916. 441,6	319.782.8 55,3	2.406.699. 296,8
2028	15	5.721.68 3.165,3	460.816.9 48,5	6.182.500. 113,9	3.007.309. 497,7	460.816.9 48,5	3.468.126. 446,2
2029	20	7.399.10 2.567,7	603.476.9 34,4	8.002.579. 502,1	3.938.313. 755,6	603.476.9 34,4	4.541.790. 690,0
2030	25	9.110.52 2.176,4	752.281.8 31,4	9.862.804. 007,8	4.909.420. 238,6	752.281.8 31,4	5.661.702. 069,9
2031	30	10.959.1 64.790,7	915.901.3 02,6	11.875.066 .093,3	5.977.207. 224,1	915.901.3 02,6	6.893.108. 526,7

Quanto à compensação, indica-se como fonte o incremento de arrecadação decorrente das recentes mudanças na tributação de aplicações financeiras e de ativos virtuais no País, que unificam alíquotas do imposto sobre rendimentos, ajustam a apuração de ganhos em mercados organizados e disciplinam operações com criptoativos, resultando em aumento de receita.

Assim, o PL nº 3.935/2008 não apresenta implicação orçamentária-financeira; o PL nº 6.216/2023 mostra-se adequado sob o prisma de compatibilidade e adequação orçamentário-financeira desde que adotado nos termos do Substitutivo ora apresentado; e os demais apensados, por não apresentarem estimativa de impacto, mostram-se inadequados.

II.2 - Pressupostos de constitucionalidade

Nos termos do art. 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e

de Cidadania (CCJC) examinar a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa do PL nº 3.935, de 2008, e dos seus apensados.

Há três aspectos centrais a serem analisados: (I) a competência legislativa para tratar da matéria; (II) a legitimidade da iniciativa para deflagrar o processo legislativo; e (III) a adequação da espécie normativa utilizada, à luz do que autoriza a Constituição Federal.

Inicialmente, quanto à constitucionalidade formal das proposições, observa-se que a matéria é de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, nos termos do artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal (CF).

Ademais, a iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, caput, da CF), uma vez que o tema não se insere no rol de iniciativas privativas e exclusivas previsto no texto constitucional.

Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Sob o prisma da constitucionalidade material, em termos gerais, o PL nº 3.935, de 2008, e os seus apensados não contrariam princípios ou regras constitucionais, o que denota a validade da atividade legiferante do Congresso Nacional.

Ademais, as proposições apresentam juridicidade, uma vez que inovam no ordenamento jurídico e se harmonizam a ele, além de serem dotadas de generalidade normativa e observarem os princípios gerais do direito.

Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer, porquanto as proposições seguem os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata de regras de elaboração legislativa.

Pelas razões expostas, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.935, de 2008, e dos seus apensados.

II.3 - Mérito

O Direito do Trabalho brasileiro se firma sobre pilares constitucionais que visam a promoção de uma sociedade livre, justa e solidária (CF, art. 3°, I) e reconhecem a dignidade da pessoa humana (art. 1°, III), os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1°, IV). A ordem econômica está orientada à valorização do trabalho humano (art. 170, caput), a família recebe especial proteção do Estado (art. 226), e crianças e adolescentes gozam de prioridade absoluta (art. 227). Entre os direitos sociais garantidos pela Constituição estão a licença à gestante (art. 7°, XVIII) e à licença-paternidade, "nos termos fixados em lei" (art. 7°, XIX), cabendo ao legislador definir com clareza seus contornos.

Nesse contexto, a iniciativa em exame moderniza e densifica a disciplina da licença-paternidade, assegurando parâmetros claros quanto ao seu marco inicial, forma de comunicação ao empregador, compatibilidade com férias, estabilidade mínima no retorno ao trabalho e extensão ao pai adotante. O tratamento normativo avança na direção da centralidade do cuidado como valor jurídico e econômico, em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 5 e 8 (igualdade de gênero e trabalho decente), e com a diretriz constitucional de proteção integral à primeira infância.

A licença-paternidade, historicamente subdimensionada em comparação à maternidade, gera lacunas normativas que se traduzem em sobrecarga à mãe, ausência do pai em momento decisivo para a formação dos vínculos afetivos e dificuldade na divisão equilibrada de responsabilidades. O envolvimento paterno precoce, como apontam pesquisas da Fiocruz e do Unicef, está associado à maior adesão ao aleitamento materno exclusivo, redução de doenças infecciosas na infância e menor incidência de depressão pós-parto. Estudos internacionais publicados em periódicos científicos (Social Science & Medicine, Journal of Affective Disorders, BMC Public Health)¹ confirmam que a participação do pai no início da vida da criança melhora o desenvolvimento cognitivo e socioemocional, fortalece o vínculo familiar e repercute positivamente no desempenho escolar.

NICK, J. M. et al. Effect of paternity leave or fathers' parental leave on infant mortality rate, hospitalization, or other health outcomes: systematic review. Social Science & Medicine (via PMC), 2025. Disponível em: https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC11974624. Acesso em: 09 set. 2025.

A Organização Internacional do Trabalho² ressalta que políticas de conciliação entre vida profissional e familiar são fator essencial de promoção da igualdade de gênero e de aumento da produtividade econômica (ILO, *Closing the gender gap in paid parental leaves*, 2025). O Unicef³, por sua vez, alerta que cerca de dois terços das crianças no mundo nascem em países onde o pai não tem direito sequer a um dia de licença remunerada, recomendando sua regulamentação como política estratégica de desenvolvimento infantil.

No plano organizacional, empresas que oferecem licenças paternas mais extensas relatam maior engajamento dos empregados, redução da rotatividade e ganhos de produtividade. A médio prazo, observa-se que o equilíbrio entre trabalho e cuidado contribui para reter talentos e melhorar o ambiente de trabalho.

Eventuais preocupações com elevação de custos imediatos para as empresas e para a Previdência Social em decorrência da expansão da licença-paternidade devem, portanto, ser sopesadas segundo uma avaliação de custos e benefícios mais ampla. Ao considerar as vantagens econômicas e sociais advindas da melhoria no desenvolvimento cognitivo e socioemocional infantil, da elevação da produtividade intrafirma, do aumento da participação feminina e da geração de renda e impostos no mercado de trabalho no cenário macroeconômico, observa-se que os diversos benefícios superam custos e apontam a importância de aprovar a medida analisada.

É justamente diante dessa relevância que se faz necessário conferir racionalidade e unidade ao tratamento legislativo do tema. O exame dos projetos apensados revelou grande diversidade de enfoques, alguns convergentes para o fortalecimento da licença-paternidade e outros alheios ao seu núcleo.

A consolidação por meio de substitutivo surge, portanto, como solução técnica adequada para harmonizar as iniciativas, eliminar

-

² INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. *Closing the gender gap in paid parental leaves*. ILO Care Economy Brief. Genebra: ILO, 2025. Disponível em: https://www.ilo.org/publications/closing-gender-gap-paid-parental-leaves-better-parental-leaves-more-caring. Acesso em: 09 set. 2025.

UNICEF. 2 in 3 infants live in countries where fathers are not entitled to a single day of paid paternity leave [press release]. Nova York: UNICEF, 14 jun. 2018. Disponível em: https://www.unicef.org/press-releases/2-3-infants-live-countries-where-dads-are-not-entitled-single-day-paid-paternity. Acesso em: 09 set. 2025.

redundâncias e preservar apenas aquelas proposições que guardam pertinência direta com a regulamentação da licença-paternidade e do salário-paternidade.

O Substitutivo anexo reflete esse critério, aproveitando, em grande medida, o conteúdo do PL 6216/2023, elaborado no âmbito do Grupo de Trabalho pela Regulamentação da Licença-Paternidade⁴, da Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados. O referido GT, integrado por mais de vinte parlamentares de todo o espectro político, além de representantes do Governo Federal, da sociedade civil organizada e do setor empresarial, teve suas atividades iniciadas em 2023 e segue em articulação para a regulamentação da licença por meio da atuação da Frente Parlamentar Mista pela Licença-Paternidade, lançada em 2024⁵.

Do ponto de vista da técnica legislativa, promove alterações diretas na Consolidação das Leis do Trabalho, assegurando tratamento unitário às responsabilidades parentais. A licença-paternidade passa a figurar, ao lado da licença-maternidade, como direito social de mesma hierarquia e abrangência, fortalecendo o princípio da igualdade de gênero e da corresponsabilidade familiar.

Entre as inovações, destaca-se a progressividade da licençapaternidade, que será ampliada gradualmente até trinta dias, de forma compatível com a capacidade orçamentária e a adaptação paulatina das relações de trabalho. O texto permite ainda o parcelamento do período, possibilitando que parte seja utilizada imediatamente após o nascimento, adoção ou guarda, e o restante até o 180º dia do início da licença, reforçando a corresponsabilidade paterna nos primeiros meses de vida da criança e o apoio ao retorno da mãe ao mercado de trabalho.

O Substitutivo contempla, ademais, hipóteses que careciam de previsão legal clara, como o falecimento ou incapacidade da mãe, a ausência

-

⁴ Página de informações sobre o GT no portal da Câmara dos Deputados: https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/grupos-de-trabalho/grupo-de-trabalho-regulamentacao-e-ampliacao-da-licenca-paternidade

⁵ CÂMARA dos Deputados. Congresso Nacional lança a Frente Parlamentar pela Licença Paternidade. Portal da Câmara dos Deputados, 10 jun. 2024. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/noticias/congresso-nacional-lanca-a-frente-parlamentar-pela-licenca-parternidade. Acesso em: 7 out. 2025.

materna no registro civil, os casos de adoção conjunta ou unilateral e a prorrogação da licença em razão de internação hospitalar da mãe ou do recémnascido. Prevê, ainda, estabilidade provisória desde a comunicação ao empregador até um mês após o término da licença, prevenindo retaliações e assegurando ambiente de trabalho livre de discriminações.

No âmbito da Previdência Social, propomos a instituição, por meio de Substitutivo, de um novo benefício denominado salário-paternidade, de idêntica duração à da licença-paternidade, observando-se, tanto quanto possível, as regras atualmente aplicáveis para a proteção da maternidade.

Desse modo, o salário-paternidade será destinado às mesmas categorias de segurados atualmente contempladas pelo salário-maternidade, e, ressalvados os empregados em geral, será pago diretamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, a quem também caberá o pagamento ao empregado do microempreendedor individual.

Será permitida a concessão simultânea de salário-paternidade e salário-maternidade, em relação a nascimento ou adoção, ou guarda judicial para fins de adoção, de uma mesma criança ou adolescente. Porém, o primeiro estará condicionado ao afastamento do segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício.

Assim como já ocorre com o salário-maternidade, no caso dos demais empregados e trabalhadores avulsos, o salário-paternidade consistirá em uma renda mensal igual à de sua remuneração integral, e caberá à empresa pagar o benefício devido, efetivando-se a compensação, observado o limite para os subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal – STF, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.

No caso de falecimento do segurado ou segurada que fizer jus ao recebimento do salário-paternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, à pessoa que assumir legalmente as responsabilidades parentais, desde que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento do filho ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade.

Não haverá exigência de cumprimento de período de carência, em face do disposto no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.110 e 2.111, a partir das quais o STF declarou a inconstitucionalidade do inciso III do art. 25 da Lei nº 8.213, de 1991, que instituiu a carência de 10 (dez) contribuições na concessão do salário-maternidade, para a contribuinte individual, facultativa e segurada especial.

II.4 - Conclusão do voto

Ante o exposto, votamos:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.935, de 2008, e dos seus apensados;
- b) pela não implicação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 3.935, de 2008; pela adequação financeira e orçamentária dos Projeto de Lei nº 6.216, de 2023; e pela inadequação financeira e orçamentária dos demais;
- c) No mérito, **pela aprovação** dos Projetos de Lei nºs 3.935, de 2008; 4.853, de 2009; 4.913, de 2009; 6.753, de 2010; 879, de 2011; 901, de 2011; 2.272, de 2011; 2.967, de 2011; 3.212, de 2012; 3.231, de 2012; 3.281, de 2012; 3.325, de 2012; 3.416, de 2012; 3.417, de 2012; 3.431, de 2012; 3.445, de 2012; 3831, de 2012; 7.895, de 2014; 7.985, de 2014; 1.099, de 2015; 1.131, de 2015; 1.373, de 2015; 2.534, de 2015; 2.864, de 2015; 2.915, de 2015; 4.878, de 2016; 7.153, de 2017; 7.601, de 2017; 7.824, de 2017; 7.993, de 2017; 9.383, de 2017; 9.598, de 2018;

10.251, de 2018; 11.033, de 2018; 438, de 2019; 503, de 2019; 6.002, de 2019; 559, de 2020; 569, de 2020; 2.681, de 2020; 480, de 2021; 3.110, de 2021; 4.596, de 2021; 1.131, de 2022; 2.693, de 2022; 2.840, de 2022; 990, de 2023; 1315, de 2023; 2.449, de 2023; 2.503, de 2023; 5.399, de 2023; 5.894, de 2023; 6.068, de 2023; 6.216, de 2023; 6.219, de 2023; 297, de 2024; 2.855, de 2024; 3.090, de 2024, todos na forma do **SUBSTITUTIVO anexo**; e, ainda, **pela rejeição** dos demais apensados.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado PEDRO CAMPOS Relator

2025-15116

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.935, DE 2008, E APENSADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.935, DE 2008, E APENSADOS.

Dispõe sobre a licença-paternidade, nos termos do art. 7°, inciso XIX, da Constituição Federal; institui o salário-paternidade, no âmbito da Previdência Social; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, a Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991 (Plano de Custeio da Seguridade Social), a Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991 (Planos de Benefícios da Previdência Social), e a Lei n° 11.770, de 9 de setembro de 2008 (Programa Empresa Cidadã).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a licença-paternidade, nos termos do art. 7º, XIX, da Constituição Federal, e institui o salário-paternidade, no âmbito da Previdência Social.

Art. 2º Fica disciplinada a licença-paternidade, com direito à remuneração integral, que será concedida ao empregado em razão de nascimento de filho, de adoção ou de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, sem prejuízo do emprego e do salário.

- § 1º Para usufruir a licença-paternidade, o empregado deverá ausentar-se do trabalho pelo período previsto no art. 11 desta Lei, contado a partir da data de nascimento de filho, de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente.
- § 2º Havendo elementos concretos que evidenciem a ocorrência de violência doméstica ou familiar, ou de abandono material,

praticados pelo pai contra criança ou adolescente sob sua responsabilidade, a licença-paternidade será suspensa por ato judicial, observando-se o disposto no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

- § 3º O direito a usufruir a licença-paternidade é garantido, inclusive, no caso de parto antecipado ou de falecimento da mãe.
- § 4° Para fins de gestão da escala de trabalho do empregador, o empregado deverá notificar a respeito do período de licença a seu empregador com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes da data esperada para o parto ou da data estimada de emissão de termo judicial de guarda, ocasião em que o trabalhador deverá manifestar sua intenção de fracionar ou não a licença, nos termos do art. 3° desta Lei.
- § 5° No caso de parto antecipado, fica autorizado o afastamento imediato do empregado, cabendo a este notificar o empregador da situação, com a maior brevidade possível e por qualquer meio.
- § 6º Deverá o empregado, no prazo de cinco dias úteis a contar da notificação indicada no § 5º deste artigo, decidir e informar ao empregador sobre o seu interesse no fracionamento referido no art. 3º desta Lei.
- § 7° O empregado deverá apresentar ao seu empregador, oportunamente:
- I cópia da certidão de nascimento em que o empregado conste como pai do recém-nascido; ou
- II termo judicial de guarda em que o empregado conste como adotante ou guardião.
- Art. 3º O gozo da licença-paternidade poderá ser parcelado em dois períodos mediante requisição do empregado beneficiado, exceto em caso de falecimento da mãe.
- § 1º Para os fins de que trata o caput deste artigo, o primeiro período da licença-paternidade deverá ser de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do prazo total e o seu gozo deverá ocorrer imediatamente após o

nascimento, a adoção ou a obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente.

§ 2º O gozo do prazo remanescente da licença-paternidade, quando houver, deverá ter início até o 180º (centésimo octogésimo) dia após o parto ou a adoção.

Art. 4º É vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado desde a notificação ao empregador prevista no § 4º do art. 2º desta Lei até o prazo de 1 (um) mês após o término da licença-paternidade.

Parágrafo único. No caso de fracionamento da licençapaternidade, nos termos do art. 3° desta Lei, o prazo a que se refere o caput será contado do término do primeiro período, observando-se que, no caso de rescisão do contrato que frustre o gozo do segundo período, este deverá ser indenizado:

 I - de forma simples, nas hipóteses de pedido de demissão ou dispensa por justa causa;

II - em dobro, na hipótese de dispensa arbitrária ou sem justa causa.

Art. 5º Aplicam-se ao empregado, em relação às vedações de discriminação em função da situação familiar ou do estado de gravidez de cônjuge ou companheira, as disposições do art. 373-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 6º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – durante	o licenciamento aternidade ou perc cial.	compulsório	decorrente da
			" (NR)
'Art. 134			

§ 4° O empregado tem o direito de gozar as férias no período contínuo ao término da licença-paternidade, desde que manifeste essa intenção com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes da data esperada para o parto ou para a emissão de

termo judicial de guarda.

§ 5º No caso de parto antecipado, fica dispensado o cumprimento da antecedência mínima indicada no § 4º deste artigo." (NR)

"SEÇÃO V
DA PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À PATERNIDADE
Art. 391
Art. 391-A
Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se ao empregado adotante ao qual tenha sido concedida guarda provisória para fins de adoção e que tenha direito à licençamaternidade." (NR)
"Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias e o pai empregado tem direito à licença-paternidade nos termos previstos em lei, sem prejuízo do emprego e do salário.
§ 8º Em caso de internação hospitalar da mãe ou do recémnascido, desde que comprovado o nexo com o parto, a licença-paternidade será prorrogada pelo período equivalente ao da internação, voltando a correr o prazo da licença a partir da alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último." (NR)

"Art. 392-A. À empregada ou ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente será concedida licença-maternidade ou licença-paternidade.

.....

- § 4º A licença-maternidade e a licença-paternidade serão concedidas mediante apresentação do registro de adoção ou do termo judicial de guarda.
- § 5º A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão de licença-maternidade e de licença-paternidade aos adotantes ou guardiães empregada ou empregado, não podendo ser

concedido o mesmo tipo de licença a mais de um adotante ou guardião." (NR)

"Art. 392-B. No caso de falecimento da mãe ou do pai, é assegurado a quem assumir legalmente os deveres parentais, possuindo a qualidade de empregado, o gozo de licença por todo o período da licença-maternidade ou da licença-paternidade ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe ou o pai falecido, o que for mais favorável, exceto no caso de falecimento da criança ou de seu abandono." (NR)

"Art. 392-D. Na hipótese de ausência materna no registro civil de nascimento da criança ou no caso de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção apenas pelo pai, a licença-paternidade equivalerá à licença-maternidade, inclusive no que tange à sua duração e à estabilidade prevista no art. 391-A desta Consolidação."

"Art. 393. Durante o período de licença-maternidade e de licença-paternidade, os beneficiários terão direito ao salário integral, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, e, quando variável, calculado de acordo com a média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, bem como os direitos e vantagens adquiridos, sendo-lhes ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupavam. (NR)"

"Art. 397. As entidades integrantes do Sistema S manterão ou subvencionarão, de acordo com suas possibilidades financeiras, creches, escolas e jardins de infância, distribuídos nas zonas de maior densidade de trabalhadores, destinados especialmente aos filhos das mulheres e dos homens empregados." (NR)

"Art. 473
III – pelo período de usufruto da licença-paternidade ou da licença- maternidade;
§ 1º O prazo a que se refere o inciso III do caput deste artigo será contado a partir da data de nascimento de filho, de adoção ou de obtenção de guarda para fins de adoção, ressalvado o disposto no art. 392, §§ 1º, 6º e 7º, e no art. 392-B desta Consolidação.
" (NR)
"Art. 592

	c) assistência à maternidade e à paternidade;
	III
	c) assistência à maternidade e à paternidade;
	IV
	c) assistência à maternidade e à paternidade;
	" (NR)
Art.	7º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar
com as seguintes a	terações:
	"Art. 28.
	§ 9°
	a) os benefícios da Previdência Social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade e o salário-paternidade;
	§ 13. O salário-paternidade será considerado salário de contribuição nas mesmas condições do salário-maternidade.
	" (NR)
	"Art. 89
	§ 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família, salário-maternidade e salário-paternidade o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.
	" (NR)
Art.	8º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar

"Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada da Previdência Social, inclusive o regido por norma especial e o

com as seguintes alterações:

decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família, o salário-maternidade e o salário-paternidade, será calculado com base no salário de benefício." (NR)

"Art. 71-B. No caso de falecimento da segurada ou segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade ou do salário-paternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, à pessoa que assumir legalmente as responsabilidades parentais, assegurado o benefício mais favorável, desde que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento da criança ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade e ao salário-paternidade.

" ('NI		١,
(ĺΝ	IL	١,

"Subseção VII-A

Do Salário-Paternidade

- Art. 73-A. O salário-paternidade é devido ao segurado da Previdência Social, durante um período total de até 30 (trinta) dias, na forma da lei, observadas, quando aplicáveis, as mesmas situações e condições previstas na legislação, no que concerne à proteção à maternidade.
- § 1º O salário-paternidade, no que couber, observará as mesmas regras do salário-maternidade, para fins de reconhecimento de direito e concessão de benefício.
- § 2º A duração do salário-paternidade poderá ser parcelada em dois períodos, mediante requisição do beneficiário, exceto em caso de falecimento da mãe de criança ou adolescente.
- § 3º O primeiro período do salário-paternidade deverá ser de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do prazo total e o seu gozo deverá ocorrer imediatamente após o nascimento, a adoção ou a obtenção de guarda judicial para fins de adoção de criança.
- § 4º O período remanescente do salário-paternidade, quando houver, deverá ter início até o 180º (centésimo octogésimo) dia após o parto ou a adoção.
- § 5º O pagamento do salário-paternidade é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho, do termo de adoção ou do termo de guarda judicial para fins de adoção, nos termos do regulamento.
- Art. 73-B. Ao segurado ou segurada da Previdência Social que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente é devido salário-paternidade, pelo período total de até 30 (trinta) dias, na forma da lei.

- § 1º O salário-paternidade de que trata este artigo será pago diretamente pela Previdência Social, ressalvado o disposto no art. 73-E desta Lei.
- § 2º Ressalvado o pagamento do salário-paternidade ao pai biológico e o disposto no art. 73-C desta Lei, não poderá ser concedido o benefício a mais de um segurado ou segurada, decorrente do mesmo processo de adoção ou guarda, ainda que os cônjuges ou companheiros estejam submetidos ao Regime Próprio de Previdência Social.
- § 3º Na hipótese de ausência materna no registro civil de nascimento da criança ou no caso de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção apenas pelo pai, o salário-paternidade equivalerá ao salário-maternidade, inclusive no que tange à sua duração.
- Art. 73-C. No caso de falecimento do segurado ou segurada que fizer jus ao recebimento do salário-paternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, à pessoa que assumir legalmente as responsabilidades parentais, assegurado o benefício mais favorável, desde que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento da criança ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao salário-maternidade.
- § 1º O pagamento do benefício de que trata o caput deste artigo deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-paternidade originário.
- § 2º O benefício de que trata o caput deste artigo será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do salário-paternidade originário e será calculado sobre:
- I a remuneração integral, para o empregado e trabalhador avulso;
- II o último salário de contribuição, para o empregado doméstico;
- III 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15 (quinze) meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e
- IV o valor do salário mínimo, para o segurado especial que não contribua facultativamente.
- § 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.
- Art. 73-D. A percepção do salário-paternidade, inclusive o previsto no art. 73-C, está condicionada ao afastamento do

segurado do trabalho ou da atividade desempenhada, sob pena de suspensão do benefício.

- Art. 73-E. O salário-paternidade para o segurado empregado ou trabalhador avulso consistirá em uma renda mensal igual à de sua remuneração integral.
- § 1º Cabe à empresa pagar o salário-paternidade devido ao respectivo empregado, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço.
- § 2º O salário-paternidade devido ao trabalhador avulso e ao empregado do microempreendedor individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será pago diretamente pela Previdência Social.
- Art. 73-F. Assegurado o valor de um salário-mínimo, o saláriopaternidade para os demais segurados, inclusive ao empregado doméstico, pago diretamente pela Previdência Social, consistirá:
- I em um valor correspondente ao do seu último salário de contribuição, para o segurado empregado doméstico;
- II o valor do salário mínimo, para o segurado especial que não contribua facultativamente:
- III em 1/12 (um doze avos) da soma dos doze últimos salários de contribuição, apurados em um período não superior a 15 (quinze) meses, para os segurados contribuinte individual e facultativo.

Parágrafo único. Aplica-se ao segurado desempregado, desde que mantida a qualidade de segurado, na forma prevista no art. 15 desta Lei, o disposto no inciso III do caput deste artigo.

- Art. 73-G. É permitida a manutenção simultânea de saláriopaternidade e salário-maternidade, em relação a nascimento ou adoção, ou guarda judicial para fins de adoção, de uma mesma criança ou adolescente.
- Art. 73-H. Nos casos de internação hospitalar da segurada ou do recém-nascido, em decorrência de complicações médicas relacionadas ao parto, o salário-paternidade será prorrogado pelo período equivalente ao da internação, voltando a correr o prazo do benefício a partir da alta hospitalar da segurada ou do recém-nascido, o que ocorrer por último.
- Art. 73-I. Havendo elementos concretos que evidenciem a ocorrência de violência doméstica ou familiar, ou de abandono material, praticados pelo pai contra criança ou adolescente sob

sua responsabilidade, a licença-paternidade será suspensa por ato judicial, observando-se o disposto no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006."

"Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio por incapacidade temporária, de pensão por morte, de salário-maternidade, de salário-paternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

" (NR)	
"Art. 120	
III - abandono material, praticado pelo pai ou pela mãe contra	а
criança ou adolescente sob sua responsabilidade." (NR)	

Art. 9º A Ementa da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade e da licença-paternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Art. 10. O art. 1º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1°	
II - por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, do período obrigatório fixado em lei.	além
	(NR)

Art. 11. A licença-paternidade e o salário-paternidade, considerados isoladamente, terão a duração total, a partir da data de início de vigência desta Lei, de:

- I 10 (dez) dias, do primeiro ao segundo ano;
- II 15 (quinze) dias, do segundo ao terceiro ano;

- III 20 (vinte) dias, do terceiro ao quarto ano;
- IV 25 (vinte e cinco) dias, do quarto ao quinto ano; e
- V 30 (trinta) dias, a partir do quinto ano.
- Art. 12. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2027.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado PEDRO CAMPOS Relator

2025-15116